

**CONTEXTUALIZAÇÃO FISCAL DA GESTÃO**  
**CENTRALIZADA DE TESOURARIA (*cash pooling*) EM**  
**AMBIENTE INTERNACIONAL**

**José Fernando Abreu Rebouta**

**II Pós-Graduação em Direito Fiscal**



**Orientador:**

**Dr. Jaime C. Esteves**

**Faculdade de Direito da**  
**Universidade do Porto**

**(Outubro de 2005)**

### **Breve nota biográfica**

Licenciado em Auditoria com a classificação final de 13 valores pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Curso de Estudos Superiores Especializados em Auditoria com a classificação final de 14 valores pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Revisor Oficial de Contas desde Dezembro de 1998 com o número 1023.

MBA em Finanças com a classificação de 15 valores pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

De Janeiro de 1993 a Julho de 1994, exerceu funções profissionais na Direcção Administrativa e Financeira da **Recheio - Cash & Carry** (Grupo Jerónimo Martins), na qual integrou o departamento de controlo de gestão.

Desde Setembro de 1994, consultor com a categoria de *manager* na **BL&C - Consultores, Limitada** (integrante da rede internacional **MAZARS** <sup>(1)</sup>) e sócio da sociedade **António Barreira, Fernando Vieira, Justino Romão e Associados, SROC** (desde Dezembro de 1998), tendo desenvolvido trabalhos de Auditoria financeira, Revisão de sistemas de organização funcional, controlo interno e contabilístico, Encerramento mensal e anual de contas e elaboração/revisão de declarações fiscais, Revisão e consolidação de contas de empresas de sectores tão distintos como, sociedades gestoras de participações sociais, pecuária, agricultura, editorial de publicações, publicidade, têxtil, cerâmica, calçado, mármore e granitos, indústria de cabos eléctricos e de telecomunicações, factoring, imobiliário e construção civil e obras públicas, cutelaria, plásticos, entre outros;

Em Outubro de 2000 fixou residência na cidade do Porto para abertura e desenvolvimento em concreto do escritório do Porto da Mazars (BL&C) e da António Barreira, Fernando Vieira, Justino Romão e Associados, SROC.

---

<sup>1</sup> [www.mazars.com](http://www.mazars.com).

### **Resumo (abstract)**

A crescente intensidade das relações internacionais é fonte de exposição a riscos sendo também factor de estímulo da competitividade dos agentes económicos, reforçando a também crescente procura, pelos mesmos, de soluções e de posicionamentos que os coloquem em situação perene e em pressuposta continuidade de exploração. O posicionamento dos agentes económicos em Grupo, caracteriza-se por reunirem actividades complementares ou distintas, visando (i) a diversificação do risco, (ii) o controlo dos *inputs* e dos factores de sucesso e (iii) reduzir ou otimizar a dependência do exterior. Especial relevo à geração de meios de tesouraria a partir da própria exploração, acrescida de um recurso equilibrado ao financiamento alheio.

Nesta linha, a gestão centralizada de tesouraria (*cash pooling*) tem como objectivo a gestão consolidada da tesouraria de diversas empresas de um grupo de sociedades através de uma dessas empresas ou através de uma empresa destinada para o efeito. Para tanto, é feita a consolidação (virtual ou real) diária dos saldos bancários de cada uma das empresas do grupo por forma a constituir um saldo único (virtual ou real), global, numa conta bancária gerida pela entidade centralizadora, à qual o banco debita ou credita juros. Este tipo de operações permite a compensação do saldo devedor de algumas das empresas pelo saldo credor das restantes, além de que o centro de gestão de tesouraria pode recorrer aos fundos gerados para financiar as empresas do grupo.

Tal posicionamento encerra um conjunto de vantagens: (i) a gestão centralizada, (ii) a libertação de recursos para outras actividades, (iii) a gestão em óptica de grupo e o reforço da capacidade negocial e (iv) os ganhos de valor. O correcto enquadramento fiscal deve acompanhar o interesse económico, pelo que é objectivo deste trabalho elencar e caracterizar as diferentes incidências de natureza fiscal, em contexto internacional, reduzindo fontes de risco. A (a) qualificação dos rendimentos, (b) as retenções na fonte nos diferentes fluxos, (c) as normas anti abuso na perspectiva do regime de subcapitalização e (d) a disciplina dos preços de transferências, são elementos que reúnem o atractivo na abordagem do tema e na contextualização do mesmo. Destas incidências é ainda possível identificar e avaliar alguma discriminação insustentável entre residentes e não residentes, nomeadamente aqueles da União Europeia.

<b>Índice</b>	<b>Página</b>
<b>1 - A otimização de cash flows</b> .....	<b>1</b>
1.1. Gestão de fluxos financeiros propriamente dita .....	1
1.2. Na gestão das contas bancárias .....	1
1.3. Na gestão do capital de exploração .....	2
<b>2. Abordagens da gestão centralizada de tesouraria (cash pooling)</b> .....	<b>3</b>
2.1. Interesse na constituição do <i>cash pooling</i> .....	3
2.2. Modalidades do <i>cash pooling</i> .....	3
2.2.1. <i>Notional cash pooling</i> (fusão de saldos de contas para cálculo de juros) .....	4
2.2.2. <i>Cash concentration (zero balancing)</i> .....	6
2.2.3. Adiantamentos de tesouraria.....	7
<b>3. A admissibilidade legal da operação</b> .....	<b>8</b>
<b>4. Aspectos sucintos da convenção de gestão centralizada de tesouraria</b> .....	<b>12</b>
<b>5. Incidências fiscais das diferentes modalidades de gestão centralizada de tesouraria</b> .....	<b>14</b>
5.1 Pressupostos de abordagem e de enquadramento .....	14
5.2. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) .....	15
5.3. Em sede de Imposto do Selo.....	16
5.3.1. Imposto do Selo sobre a utilização de crédito .....	16
5.3.1.1 Disposições legais.....	17
5.3.2 Isenções de Imposto do selo em operações de crédito.....	18
5.3.3 Caso particular de isenção de Imposto do selo aplicável às SGPS's .....	19
5.3.4 <i>Notional cash pooling</i> (Imposto do selo).....	20
5.3.4.1 <i>Notional cash pooling</i> (Imposto do selo na utilização de crédito).....	20
5.3.4.2 <i>Notional cash pooling</i> (Imposto do selo sobre juros) .....	20
5.3.5 <i>Cash concentration</i> (Imposto do selo).....	21
5.3.5.1 <i>Cash concentration</i> (Imposto do selo na transferência de saldos) .....	21
5.3.5.2 <i>Cash concentration</i> (Imposto do selo sobre juros) .....	23
5.3.6 Adiantamentos de tesouraria (Imposto do selo).....	24
5.4 Retenções na fonte sobre os juros suportados.....	24
5.4.1 Disposições legais .....	24
5.4.1.1 Regra geral do IRC .....	24
5.4.1.2 Regras especiais IRC.....	25
5.4.2 Enquadramento ao abrigo das convenções para evitar a dupla tributação .....	27
5.4.3 Cálculo dos juros sujeitos a retenção na fonte .....	28
5.4.4 <i>Notional Cash Pooling</i> (Retenções na fonte sobre os juros suportados).....	28
5.4.5 <i>Cash concentration</i> e Adiantamentos de tesouraria (Retenções na fonte sobre os juros suportados).....	29
5.5 Impacto fiscal em sede de Imposto sobre rendimento .....	29
5.5.1 Aspectos gerais.....	29
5.5.2 Crédito de imposto por dupla tributação internacional.....	30
5.5.3 O caso das SGPS's .....	30
5.6 Preços de transferência (IRC) .....	31
5.6.1. <i>Notional Cash Pooling</i> (Preços de transferência (IRC)) .....	35
5.6.2. <i>Cash concentration</i> e Adiantamentos de tesouraria (Preços de transferência (IRC)).....	36
5.7 Sub-capitalização .....	37
5.7.1 <i>Notional Cash Pooling</i> (Subcapitalização) .....	39
5.7.2 <i>Cash concentration</i> e Adiantamentos de tesouraria (Subcapitalização).....	39
<b>6. Conclusão</b> .....	<b>39</b>
<b>7. Bibliografia e referências</b> .....	<b>43</b>

## CONTEXTUALIZAÇÃO FISCAL DA GESTÃO CENTRALIZADA DE TESOURARIA (*cash pooling*) EM AMBIENTE INTERNACIONAL

### 1 - A otimização de cash flows

Cash Flow deve entender-se como o fluxo líquido de tesouraria (Marques, Manuel de Oliveira, 1984) de uma actividade empresarial. Com base nesta afirmação poderemos concluir que os resultados da actividade económica (e de sustentabilidade social) são traduzidos na geração de fluxos financeiros. Assim, a optimização da gestão dos *cash flows* deve constituir prioridade e pode-se colocar em três níveis:

- 1) Na gestão de fluxos financeiros propriamente dita;
- 2) Na gestão das contas bancárias;
- 3) Na gestão do capital de exploração.

#### 1.1. Gestão de fluxos financeiros propriamente dita

Todas as empresas estão sujeita a fluxos de pagamentos e de recebimentos. Neste quadro, importa efectuar uma escolha criteriosa entre os diferentes instrumentos e técnicas disponíveis na gestão de fluxos financeiros, nacionais e internacionais, a fim de (i) reduzir os custos associados (comissões, serviços relacionados e outros) e (ii) evitar a perda de juros (dias) associados a ineficiências do denominado *float* bancário.

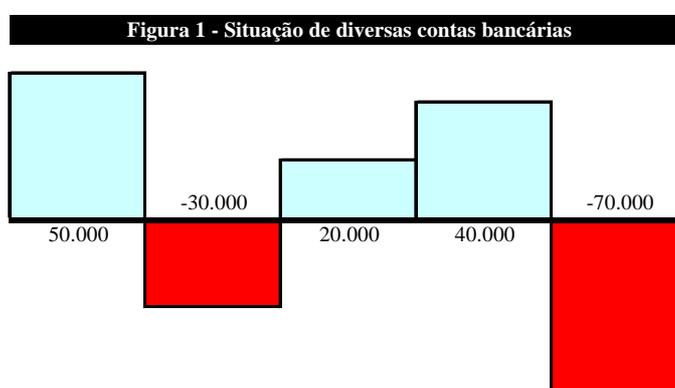
Caso a empresa desenvolva actividades em diferentes estruturas, é conselho manter contas separadas por cada estrutura. Este facto reforça a visibilidade sobre os fluxos e a responsabilidade dos intervenientes de cada estrutura. Desde já, importa também dispor de um instrumento que elimine os inconvenientes da posse de diversas contas bancárias, para o qual, como veremos adiante, o denominado *cash pooling* pode ser resposta.

#### 1.2. Na gestão das contas bancárias

Na gestão de tesouraria, é também necessário observar a redução de custos associados à utilização, gestão e manutenção das contas bancárias. Normalmente diferentes empresas do mesmo grupo dispõem e privilegiam os contactos próprios nas suas relações bancárias e efectuem transferências entre elas. Esta situação pode significar custos

financeiros suplementares e de perda de dias de contagem de juros. Cumulativamente é de difícil realização e cumprimento o plano de tesouraria e de liquidez das empresas. Assim, cada empresa por si e o grupo de empresas no global não reforçam a sua posição negocial face aos Bancos no sentido da redução dos custos financeiros através das economias de escala que poderiam oferecer em contrapartida.

Em cenário de *cash pooling* as diferentes contas bancárias são compensadas, restando apenas um saldo positivo ou negativo, facto que obsta ao pagamento de juros sobre contas descobertas (negativas) a uma taxa superior aquela que usufrui nas contas positivas. A figura 1 ilustra os diferentes saldos bancários:



Se aplicada uma gestão centralizada de tesouraria, os ganhos em valor (e seguramente em outros recursos) poderão ser assim exemplificados e quantificados (figura 2):

**Figura 2 - Comparação dos juros em situação de com e sem Cash pooling**

Situação sem Cash pooling			Situação com Cash pooling		
€uros	Taxa	Juros	€uros	Taxa	Juros
50.000	5,0%	2.500	↓	5,0%	500
-30.000	7,0%	-2.100			
20.000	5,0%	1.000			
40.000	5,0%	2.000			
-70.000	7,0%	-4.900			
<b>10.000</b>		<b>-1.500</b>	<b>10.000</b>		<b>500</b>

### 1.3. Na gestão do capital de exploração

Ainda que constitua uma maneira indirecta de gestão de fluxos financeiros, a organização e definição, com rigor e optimizada, dos fluxos previstos, nomeadamente quanto a (i) Clientes (condições de venda e prazos de recebimentos) e (ii) Fornecedores (condições de compras e prazos de pagamentos), sendo neste último caso

particularmente relevante a gestão de *stocks* e de Investimentos, reduzindo incidências financeiras e sem perturbar ou limitar a actividade.

Como verificámos, a gestão de tesouraria não se limita a um simples acompanhamento da posição bancária. Em primeiro lugar, o objectivo da gestão de tesouraria consiste em colocar à disposição o montante exacto de meios financeiros no local, momento e divisa adequados. É ainda objectivo a maximização dos proveitos na colocação de excedentes e a minimização dos custos financeiros e dos riscos associados (riscos cambiais e de taxa). A gestão de tesouraria constitui ainda um privilegiado meio de monitorização da actividade desenvolvida por cada estrutura, empresa ou grupo de empresas.

## **2. Abordagens da gestão centralizada de tesouraria (*cash pooling*)**

### **2.1. Interesse na constituição do *cash pooling***

Como afirmado, a gestão de fluxos financeiros visa sucintamente combinar o binómio rentabilidade e liquidez (entendida como disponibilidade de recursos). Assim, a gestão centralizada de tesouraria pode retirar vantagens materiais anulando saldos devedores e saldos credores. Além das vantagens materiais que respeitam a (i) redução de juros associados a contas devedoras e (ii) comissões de descoberto e similares, podem ser sumariadas vantagens formais e qualitativas, como (i) o reforço das Demonstrações financeiras da empresa, pela redução do nível de empréstimos bancários, (ii) reforço da capacidade negocial junto do instituição financeira e (iii) reforço do atractivo da empresa e do grupo junto do mercado de capitais. Por fim, a retenção de impostos sobre juros pode também ser minimizada/optimizada.

### **2.2. Modalidades do *cash pooling***

Os centros de gestão de tesouraria ou a gestão centralizada de tesouraria têm como objectivo a gestão consolidada da tesouraria de diversas empresas de um grupo de sociedades através de uma dessas empresas ou através de uma empresa especificamente constituída ou destinada para o efeito, ou seja, de forma sucinta, permitir relacionar saldos devedores e saldos credores junto de uma instituição financeira. Este tipo de operações permite a compensação do saldo devedor de algumas das empresas pelo saldo

credor das restantes, além de que o centro de gestão de tesouraria pode recorrer aos fundos gerados para financiar as empresas do grupo.

Para tanto, três alternativas de abordagem se colocam, pelo que a constituição dos referidos centros depende da celebração de uma de três das seguintes convenções de “cash-pool”:

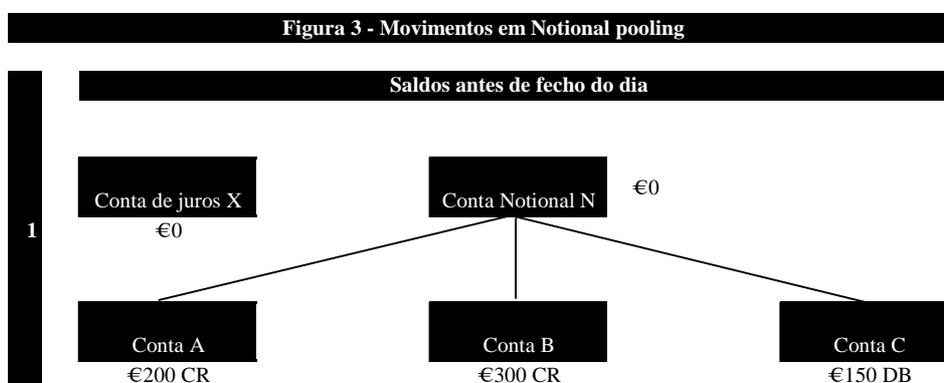
- 1) “Notional cash-pooling”;
- 2) Cash concentration “Zero-balancing”;
- 3) Adiantamentos de tesouraria.

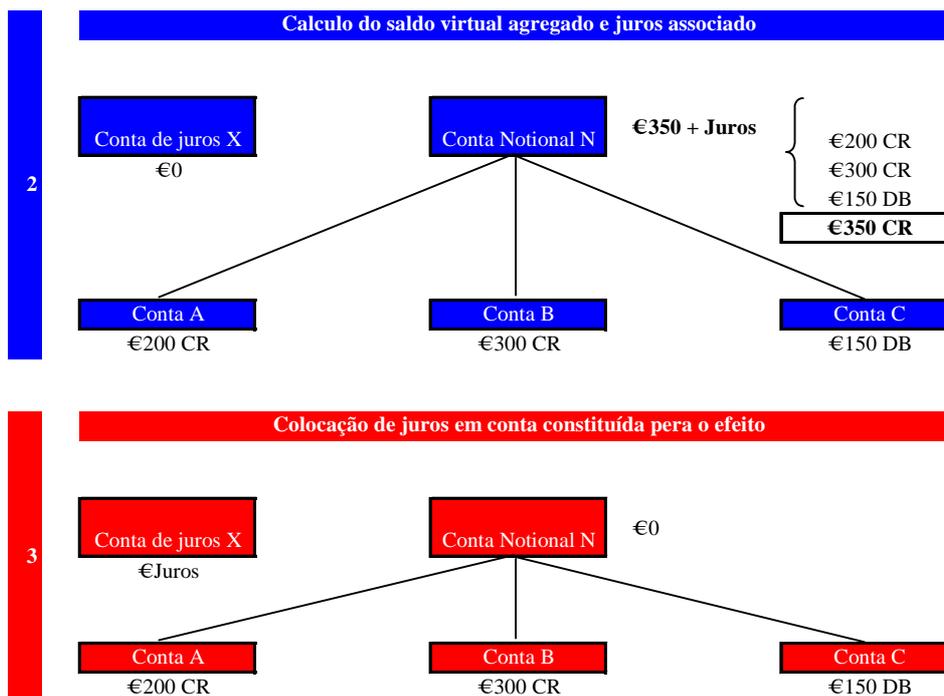
### 2.2.1. Notional cash pooling (fusão de saldos de contas para cálculo de juros)

Com a *Notional cash pooling*, dá-se o equivalente a uma fusão virtual de saldos de contas para cálculo de juros, ou seja, os fundos não são movidos mas a Instituição financeira (o Banco) combinará os saldos das diferentes contas bancárias e cobrará/pagará juros pelo somatório agregado dos saldos.

No final de cada dia os saldos de todas as contas são relacionados de forma virtual. Este relacionamento é possível pelo estabelecimento de relações “mãe-filhas” das diferentes contas bancárias com a conta bancária “mãe”, que assume um papel virtual.

Na figura 3 seguinte é evidenciada a agregação virtual dos saldos bancários, permanecendo inalteráveis as posições bancárias individuais. Os juros são computados sobre o saldo agregado e poderá ser imputado às diferentes entidades ou a conta bancária constituída para o efeito para posterior imputação.





Nesta modalidade, as sociedades participantes que estabeleceram a relação contratual com a instituição financeira (o Banco) mantêm a titularidade das suas contas bancárias e contratam com o Banco, para que este proceda à fusão dos saldos, positivos (credores) e negativos (devedores), para efeitos de cálculo dos juros.

O cálculo dos juros das diferentes contas bancárias junto do Banco é efectuado sobre a base agregada ou global, que corresponde à soma algébrica dos saldos das diferentes contas bancárias. Assim, os juros são debitados ou creditados à entidade centralizadora (se as sociedades participantes assim o autorizaram) que procede, por sua vez, à repartição pelas diversas sociedades participantes proporcionalmente aos saldos de partida. Neste caso, a entidade centralizadora actua em nome e por conta das sociedades intervenientes.

Nesta modalidade, não se verifica co-propriedade, pois a compensação (fusão) de saldos é puramente virtual, considerada a ausência de fluxos entre contas bancárias, tratando-se de uma forma simples para o Banco calcular os juros devedores ou credores. Sublinha-se que nesta modalidade ocorre transferência de vantagens entre sociedades do grupo: aqueles que apresentam saldos credores ou positivos “cedem” juros àquelas sociedades que apresentam saldos devores ou negativos, considerando que o Banco corrige os juros em função do saldo bancário global. Assim, esta modalidade assume particular

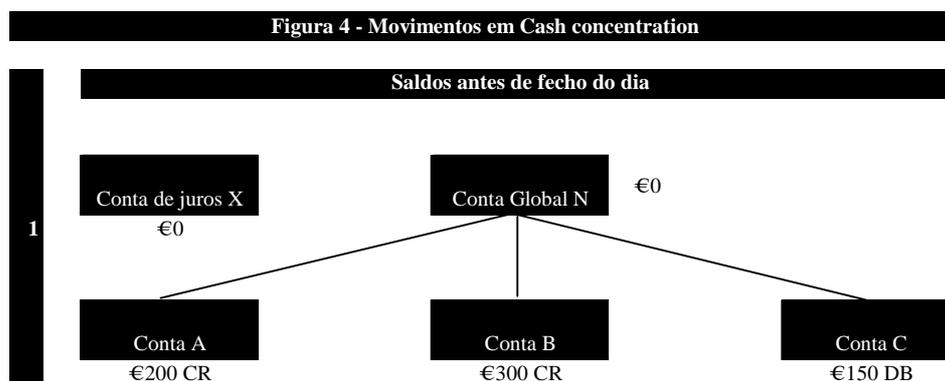
relevância do ponto de vista fiscal nomeadamente na observação da disciplina imposta pela lei de preços de transferência.

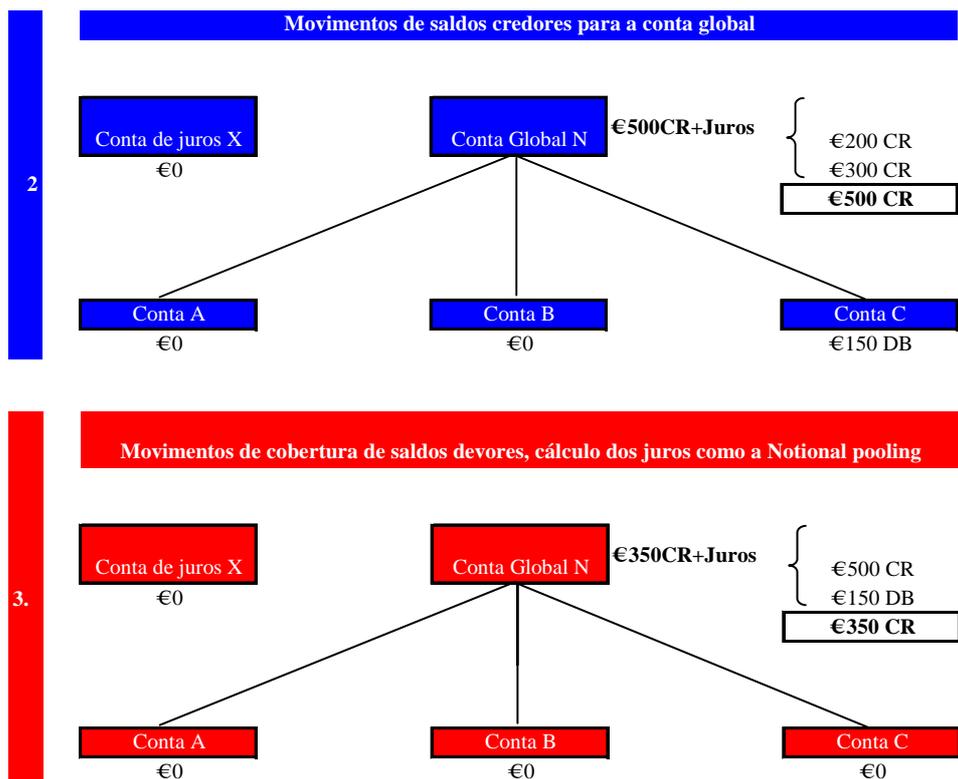
### 2.2.2. Cash concentration (zero balancing)

Nesta modalidade, a centralização de tesouraria é operada em conta da entidade centralizadora constituída junto do Banco, sendo titular uma das sociedades do grupo (a entidade centralizadora). Tendo por base o enquadramento do contrato de centralização de tesouraria, efectuam-se efectivas transferências de capital para a conta global, ou seja, os fundos são fisicamente direccionados para uma única conta bancária agregada. Nesta modalidade a denominada opção **zero balancing** é a mais comum, pois todas as contas bancárias são colocadas a zero no movimento de transferência para a conta global, conseqüentemente os saldos devedores são cobertos por um movimento de transferência inverso da conta global a favor da conta bancária devedora.

De sublinhar que poderiam ser fixados limites inferiores e máximos aos saldos bancários de cada conta bancária compreendida na gestão centralizada. Estes limites máximos e mínimos visam manter determinado nível de liquidez do grupo, sem que seja aplicada a regra de transferências de fundos para e da conta global. Esta opção constitui uma derivação do *zero balancing* denominada de **flexible balancing**.

A Figura 4 seguinte indica um exemplo de *zero balancing* e as principais diferenças para o *Notional pooling*.





Como observado é feita a consolidação diária dos saldos bancários de cada uma das empresas do grupo por forma a constituir um saldo único, global, numa conta bancária gerida pelo centro de gestão de tesouraria, à qual o banco debita ou credita juros. Posteriormente, compete ao centro de gestão de tesouraria imputar juros (credores ou devedores) às contas bancárias de cada empresa do grupo (sociedades aderentes ou participantes) em função dos saldos transferidos.

### 2.2.3. Adiantamentos de tesouraria

Em função das necessidades, as sociedades participantes podem obter fundos junto de outras sociedades, incluindo a entidade centralizadora. Estes fundos poderão advir de excedentes de tesouraria de outras empresas do grupo ou do recurso a crédito negociado de forma global.

A centralização das operações de tesouraria é também realizada intragrupo, sem intermediação bancária no sentido financeiro, ainda que os fundos estejam depositados em Instituição de crédito, a qual realiza transferências por ordem genérica das diversas entidades envolvidas no acordo de gestão centralizada. Assim, a relação jurídica

estabelece-se necessariamente entre as entidades devedoras e credoras do capital e juros, ou seja, directamente entre sociedades participantes e participante e entidade centralizadora. Esta transferência de saldos entre entidades do grupo, consubstancia financiamentos obtidos/concedidos, verificando-se, assim, a utilização/concessão de crédito.

Os juros intragrupo são calculados em função de taxas e outras condições definidas na convenção de gestão centralizada de tesouraria.

### **3. A admissibilidade legal da operação**

A ideia de operações de tesouraria associa-se normalmente com a de aplicações financeiras de curto prazo. No entanto, a correcta gestão das disponibilidades de uma empresa, ou de um grupo de empresas, implica que os excedentes monetários possam ser aplicados ou colocados noutras sociedades que deles necessitem, quer de forma efémera quer, também, de modo duradouro.

Seguindo a generalidade da doutrina sobre este assunto, podemos afirmar que as operações de tesouraria realizadas por uma determinada empresa constituem todas as operações de crédito por ela concedidas, qualquer que seja a forma que essa concessão adopte (empréstimos, adiantamentos em conta corrente, adiantamentos de tesouraria, etc.) e qualquer que seja o respectivo prazo.

O ordenamento jurídico português não prevê nenhum regime específico para operações de tesouraria. Assim, o enquadramento destas operações deverá ser feito por recurso ao regime jurídico das operações praticadas pelas instituições de crédito, mais concretamente ao Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF) <sup>(2)</sup>.

Com a entrada em vigor deste diploma, a situação até então existente modificou-se de forma importante, não obstante se continue a prever o princípio da exclusividade das instituições de crédito para o exercício da actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria e, bem

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 201/2002, de 26 de Setembro.

assim, das instituições de crédito e das sociedades financeiras para realizarem um variado conjunto de operações financeiras entre as quais a concessão de crédito (artigo 8º do Regime Geral) <sup>(3)</sup>.

No entanto, a par do citado princípio da exclusividade das instituições de crédito, o artigo 9º do Regime Geral afasta as "operações de tesouraria, quando legalmente permitidas" <sup>(4)</sup>, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo da consideração como operações de concessão de crédito.

Ora, segundo a definição legal de "sociedades em relação de grupo", contida no artigo 13º do referido Regime Geral, consideram-se como tal *"as sociedades coligadas entre si nos termos em que o Código das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de*

---

<sup>3</sup> Segundo o Aviso nº 4 / 96, de 17 de Junho do Banco de Portugal, as Instituições de Crédito (IC's), são unidades institucionais cuja principal função é financiar (intermediação financeira), isto é, receber, transformar e repartir os fundos disponíveis, sendo os seus recursos constituídos principalmente por responsabilidades para com os restantes sectores, residentes ou não residentes (constituídas ao abrigo de legislação específica e mobilizáveis de acordo com as condições de abertura). Distinguem-se assim as IC's das Sociedades financeiras, que não podem receber depósitos nem outros fundos mobilizáveis do público (não são fundos reembolsáveis os que são obtidos através da emissão de obrigações, nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou através da emissão de papel comercial, nos termos da legislação aplicável).

O **público** poderá ser entendido como os restantes sectores, nomeadamente o sector público administrativo (que se subdivide nos seguintes subsectores: Administração Central (Estado, Serviços Autónomos e Fundos Autónomos), Governos Regionais, Administração Local e Segurança Social) e os clientes, residentes e não residentes. Consideram-se residentes os agentes económicos que têm um centro de interesse no território económico desse país, submetendo-se à soberania que nele é exercida pelas autoridades nacionais; para este efeito, presume-se que há um centro de interesse quando são efectuadas transacções nesse território por um período relativamente longo (um ano ou mais), isto é, os agentes económicos não se encontram presentes na economia numa base temporária, e entende-se que o território económico engloba também as águas e o espaço aéreo territoriais, bem como os espaços marítimos e aéreo internacionais sobre os quais a economia dispõe de jurisdição exclusiva. Estes aspectos genéricos enquadram-se nos conceitos subjacentes à definição de residentes prevista no regime cambial português, segundo o qual são considerados residentes em território nacional:

- Os cidadãos nacionais com residência habitual em Portugal;
- Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
- Os estrangeiros que residam habitualmente em Portugal, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional;
- As pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal;
- As pessoas colectivas de direito público portuguesas, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas colectivas ou de outras entidades não residentes.

<sup>4</sup> O sentido da expressão "**quando legalmente permitidas**" não é de fácil interpretação. Pode entender-se que tal expressão pretende remeter para diploma especial a enunciação e regulamentação das operações de tesouraria autorizadas. No entanto, afigura-se-nos que não deverá ser esse o sentido a dar àquela expressão, devendo antes entender-se que apenas não serão admitidas como operações de tesouraria aquelas que se encontrem expressamente interdidas por lei expressa.

*relação, independentemente de as respectivas sedes se situarem em Portugal ou no estrangeiro".*

De acordo com o Código das Sociedades Comerciais português (CSC) <sup>(5)</sup> a relação de grupo somente se pode iniciar com relações de participação a 100%, as quais se admite que se reduzam a 90% <sup>(6)</sup>, aplicando-se o regime previsto naquele Código apenas às sociedades com sede em Portugal. Verifica-se, em nossa opinião, portanto, um alargamento do conceito previsto no Código das Sociedades Comerciais abrangendo-se, também, as sociedades com sede no estrangeiro.

Por outro lado, o mesmo artigo 13º do Regime Geral fornece, também, uma definição do conceito de relação de domínio o qual se considera verificado nas seguintes situações:

- a) deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto;
- b) ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
- c) poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
- d) ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- e) deter uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem **ambas colocadas sob direcção única**.

Do exposto podemos concluir que, se dúvidas não existem quanto à licitude da realização de operações de tesouraria no quadro acima referido, pelo, já o mesmo se não diga quanto às mesmas operações quando realizadas entre sociedades sem quaisquer relações de participação.

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro.

<sup>6</sup> Artigo 489.º do Código das Sociedades Comerciais.

Resulta, com efeito, das regras acima referidas que a simples circunstância de existir um sócio comum não preenche as condições previstas no RGICSF para que se considere lícita a realização de operações de tesouraria entre duas sociedades comerciais de natureza não financeira. É necessário, para o efeito, que ambas as entidades se encontrem em relação de grupo ou de domínio.

É nossa convicção, por conseguinte, que as operações de tesouraria realizadas entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo são, em geral permitidas, salvo norma imperativa que as interdite expressamente.

De sublinhar o caso das sociedades gestoras de participação social (SGPS's) <sup>(7)</sup>, cuja concessão de crédito é vedada, excepto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais <sup>(8)</sup> ou a sociedades em que detenham participações previstas no nº 2 do artigo 1º <sup>(9)</sup> e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 3º <sup>(10)</sup> do Regime das SGPS, sem prejuízo da concessão de crédito pela SGPS a sociedades em que detenham as participações mencionadas, que não sendo dominadas pela SGPS, só ser permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento <sup>(11)</sup>.

As operações referidas no parágrafo anterior, bem como as operações de tesouraria efectuadas em benefício da SGPS pelas sociedades participadas que com ela se

---

<sup>7</sup> Actividade regulada pelo Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro, com as redacções dadas pelo Decreto – Lei nº 318/94, de 24 de Dezembro e pelo Decreto – Lei nº 378/98, de 27 de Novembro. Doravante denominado de **Regime das Sociedades Holding ou SGPS**.

<sup>8</sup> 1. Nº1 do artigo 486.º do CSC : *Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483º, nº 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.*

2. *Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:*

a) *Detém uma participação maioritária no capital;*

b) *Dispõe de mais de metade dos votos;*

c) *Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização. (...)*

<sup>9</sup> Transcrição : *Para efeitos do presente diploma, a participação numa sociedade é considerada forma indirecta de exercício da actividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante.*

<sup>10</sup> Transcrição : b) *Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 1 milhão de contos, de acordo com o último balanço aprovado ;*

c) *Quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada (Decreto-Lei nº 318/94, de 24 de Dezembro);*

<sup>11</sup> Regime do contrato de suprimento descrito no artigo 243.º e seguintes do CSC.

encontrem em relação de domínio ou de grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos do RGICSF (nº 3 do artigo 5º do Regime das SGPS). Todavia, como exposto, a relação de grupo é requisito decisivo no contexto indicado na gestão centralizada de tesouraria.

Nesta linha, é nossa opinião, que a criação de centros de gestão de tesouraria, em Portugal, que operem através de acordos “*zero balancing*”, só é admitida através de Instituição de crédito autorizada pelo Banco de Portugal (com a qual as sociedades em relação de grupo deverão firmar contrato de prestação de serviços), por participantes em relação de grupo (ligados por convenção) e cuja actividade neste âmbito à entidade centralizadora não esteja vedada.

Este ponto afigura-se especialmente relevante para a avaliação das contingências e da própria viabilidade das operações em análise. Note-se ainda, que a prática de operações em violação deste regime pode constituir uma infracção especialmente grave, punível com coima variável, nos termos da alínea a) do artigo 211.º do RGICSF.

#### **4. Aspectos sucintos da convenção de gestão centralizada de tesouraria**

Uma convenção de gestão de tesouraria é normalmente firmada entre empresas do mesmo grupo económico, locais (residentes) e no estrangeiro (não residentes), e a partir do qual a gestão da tesouraria é efectuado de maneira e lógica centralizadas. Assim, tal convenção é caracterizada, entre outros, pelos seguintes aspectos:

- Definição de uma entidade centralizadora e dos participantes (aderentes);
- Definição de regras e procedimentos de gestão de tesouraria a acordar com as instituições financeiras, segundo os quais os excedentes de tesouraria (a) são mantidos nas contas de cada empresa, ainda que com fusão para cálculos dos juros (*notional cash pooling*) ou (b) transferidos para a entidade centralizadora (*zero balancing*);
- Pelo mecanismo inverso, e em contrapartida, as necessidades financeiras de cada participante serão cobertas pela transferência de fundos da entidade centralizadora;

- Por princípio, será da responsabilidade da entidade centralizadora, a negociação de recursos globais e das aplicações dos excedentes globais;
- Os saldos dos fluxos são susceptíveis de gerar juros (a favor ou contra) para cada participante.

Em linha com as modalidades de *cash pooling* atrás referenciadas de sublinhar outros aspectos que são relevantes na qualificação fiscal dos fluxos:

- Caso o Banco onde seja aberta a conta centralizadora venha a intervir para além do processamento das transferências, nomeadamente no cálculo de juros e apoio à gestão da centralização de tesouraria, tal não é suficiente para determinar a existência de intermediação do Banco para efeitos de incidência de imposto do selo sobre os juros, uma vez que a sua intervenção se situa no âmbito do serviço associado à gestão de tesouraria e não ao nível dos efectivos financiamentos que consubstanciam as operações geradoras dos juros ;
- A entidade centralizadora pode agir por conta e em nome dos aderentes (espécie de mandato) ou pode agir em nome próprio ainda que no interesse das subsidiárias. Assim, é sempre conveniente que no contrato tal situação esteja devidamente clarificada, nomeadamente quanto à relação directa (ou não) de financiamentos recíprocos entre as subsidiárias dado que é um relevância para o enquadramento fiscal. Com efeito, se a centralizadora age como procuradora das subsidiárias, a relação jurídica e fiscal estabelece-se entre as subsidiárias, sendo estas as entidades devedoras e credoras do capital e juros. Como se compreenderá esta clarificação é de significativa relevância na medida em que o regime do imposto do selo e da retenção na fonte sobre os juros depende da qualidade da entidade credor e da devedora.

## 5. Incidências fiscais das diferentes modalidades de gestão centralizada de tesouraria

### 5.1 Pressupostos de abordagem e de enquadramento

Efectuado enquadramento económico e legal (sucinto) e identificado o interesse na evolução de determinado grupo económico multinacional (não financeiro) para gestão centralizada de tesouraria ou *cash pooling*, importa elencar as incidências fiscais e abordar as mesmas face ao normativo existente em Portugal à data de elaboração deste documento, sem prejudicar eventuais questões colaterais que constituam a evolução previsível do normativo fiscal. A relevância deste estudo é contribuir para a decisão informada dos agentes económicos quanto aos aspectos fiscais à luz da moldura portuguesa em quadro de evolução para uma gestão centralizada de tesouraria em ambiente internacional <sup>(12)</sup>.

Entendemos direccionar a abordagem a contextualização das relações internacionais, pelo que assumimos como pressuposto no exposto em seguida que a instituição financeira que participa na gestão centralizada de tesouraria (o Banco) não tem qualquer relação especial com a empresa ou grupo de empresas em abstracto, ou seja, é um banco independente.

De sublinhar ainda que o *cash pooling* poderá ter diversos níveis, pelo que, não obstante, os fundos transferidos de e para a cada aderente apenas serão efectuados através da entidade centralizadora de primeiro nível ou de outra empresa do grupo, centralizadora de nível inferior. A entidade centralizadora age em nome próprio ainda que no interesse das aderentes.

Ainda como ponto de abordagem importa referir que o enquadramento fiscal em sede de imposto sobre o rendimento dos fluxos decorrentes da execução da gestão centralizada de tesouraria em análise não sofre distinção pelo facto de estarmos

---

<sup>12</sup> No caso de todas as entidades participantes em relação de grupo serem residentes em Portugal, importa e enquadrar (i) o regime de tributação (se Geral ou Regime especial de tributação dos grupos de sociedades) e (ii) avaliar a qualidade jurídica societária, onde a forma jurídica SGPS dispõe de regime particular na concessão de crédito às participadas e na recepção de crédito das participantes e ainda, quantificar as participações societárias e período de detenção para sociedades não SGPS's.

perante uma sucursal ou de sociedade residente em território nacional <sup>(13)</sup>. Todavia, importa aferir se, em virtude das relações de grupo existentes entre as sociedades participantes na gestão centralizada de tesouraria, o regime fiscal possa registar algumas alterações por via da aplicação das designadas medidas anti-abuso consagradas no Código do IRC.

## **5.2. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

O enquadramento das designadas operações de tesouraria em sede de impostos indirectos ou sobre o consumo assenta, essencialmente, na configuração dos movimentos de cedência e tomada de fundos que se lhe encontram subjacentes como verdadeiras operações financeiras, ou seja, como vulgares financiamentos ainda que realizados entre entidades pertencentes a um mesmo grupo económico.

Ora, como é regra no seio da União Europeia, por força do princípio consagrado na 6ª Directiva do Conselho (Directiva nº 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977) também o Código do IVA, isenta, no seu artigo 9º, nº 28, as operações financeiras, neste conceito se compreendendo quer as operações de concessão de crédito, sob qualquer forma, quer as operações de depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências e recebimentos.

O afastamento, por via da referida norma de isenção, da tributação em sede de IVA das operações de tomada e disponibilização de fundos entre as sociedades aderentes à Convenção <sup>(14)</sup> abre caminho à aplicação, do designado imposto do selo, o qual, em rigor, mais não traduz que um conjunto de impostos de natureza indirecta sobre as mais variadas manifestações de capacidade contributiva, como o sejam, nomeadamente, as operações de natureza financeira.

---

<sup>13</sup> Com efeito, o Código do IRC (CIRC) consagrou, para as sucursais de sociedades que aqui não tenham sede ou direcção efectiva, o princípio da tributação autónoma ou separada, o que quer dizer, em traços muito gerais, que a tributação daqueles sujeitos passivos tem por base o lucro imputável ao estabelecimento, determinado segundo as regras estabelecidas para as entidades residentes (cf. o artigo 50º, nº 1, do CIRC). Em termos estritamente técnico-jurídicos, a « casa mãe » e as respectivas sucursais constituem uma única entidade jurídica.

<sup>14</sup> De acordo com o disposto no artigo 1º, nº 2, do Código do Imposto do Selo, não estão sujeitas a este imposto as operações sujeitas e não isentas de Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Por outro lado, a clarificação na própria convenção de tesouraria quanto ao papel da entidade centralizadora é ainda relevante na qualificação dos serviços a prestar pela mesma, ou seja, se os mesmos consubstanciam ou não serviços financeiros, dada a complexidade dos serviços (recebimentos, pagamentos, gestão do processo de fluxos), os quais devem ser observados no seu conjunto. Os serviços financeiros consideram-se prestados em Portugal para efeitos de IVA (cfr. alínea e) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA<sup>(15)</sup>) encontrando-se, contudo, isentos por aplicação do disposto na alínea c) do n.º 28 do artigo 9º do CIVA.

### **5.3. Em sede de Imposto do Selo**

A Verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)<sup>(16)</sup>, prevê, sob a epígrafe *operações financeiras*, dois impostos distintos potencialmente aplicáveis no caso vertente, cuja incidência, pela sua onerosidade, importa abordar em separado: (i) o imposto sobre a **utilização de crédito** e o (ii) imposto sobre os **juros e comissões** cobrados por ou com intermediação de instituições de crédito e sociedades financeiras.

#### **5.3.1. Imposto do Selo sobre a utilização de crédito**

O imposto sobre a **utilização de crédito** previsto na referida verba 17.1. da TGIS incide sobre todas as operações de natureza financeira, realizadas por qualquer entidade, e a qualquer título, de que resulte a disponibilização de crédito sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, abrangendo na sua incidência, quer os actos de tomada de fundos disponibilizados em território nacional a entidades aqui não domiciliadas, quer as operações desta natureza realizadas a favor de entidades aqui domiciliadas, ainda que o facto tributário – o saque dos fundos – se deva considerar localizado fora do território nacional<sup>(17)</sup>.

---

<sup>15</sup> Transcrição : *Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres fortes.*

<sup>16</sup> Aprovada pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro pela redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

<sup>17</sup> Pese embora algumas dúvidas suscitadas a respeito desta matéria, motivadas pela relativa equívocidade da regra da territorialidade do imposto vertida no artigo 4º do Código do Imposto do Selo, esta conclusão afigura-se, no entanto, irrecusável face não só à configuração das entidades mutuárias como sujeito passivo deste imposto, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 2º deste Código como ainda à manifesta intenção do legislador de impedir a deslocalização das operações sujeitas a imposto com o único intuito de evitar a tributação. Com a Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2002 foi alterado o referido artigo 4º do CIS que, esclarecendo as eventuais dúvidas consagrou expressamente o alargamento

De acordo com a artigo 3.º n.º 1 alínea f) do CIS, o imposto constitui encargo dos titulares do interesse económico, sendo que, na concessão de crédito, se considera o utilizador do crédito.

Quanto à obrigação de liquidação do imposto, esta compete (cfr. artigos 2.º e 23.º do CIS):

- Às entidades concedentes do crédito;
- Às entidades mutuárias, beneficiárias de crédito, e cujo credor não exerça a actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território português (caso da obtenção de crédito).

### **5.3.1.1 Disposições legais**

A utilização de crédito e as operações de tesouraria que envolvam financiamento ao devedor, realizadas por entidade residente em Portugal, estão sujeitas a imposto do selo nos termos do artigo 1.º do Código do Imposto de Selo (CIS) e da verba 17.1. da Tabela Geral do Imposto de Selo (TGIS), em função do prazo, às taxas aí previstas.

Nesses termos, a utilização de crédito e as operações de tesouraria que envolvam financiamento ao devedor, realizadas por entidade residente em Portugal, estão sujeitas a imposto do selo, devido em função do prazo pela aplicação das seguintes taxas:

Prazo de concessão:

Até um ano	0,04% por cada mês ou fracção
Igual ou superior a um ano	0,5%
Superior a 5 anos	0,6%
Não determinado e ou indeterminável, sob a forma de conta corrente	0,04% sobre a média mensal da dívida (obtida através da soma dos saldos apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30)

---

da incidência do imposto às operações de crédito realizadas a favor de quaisquer entidades domiciliadas no território nacional.

Assim, salvo aplicação de qualquer das isenções de seguida mencionadas, o imposto do selo sobre os fundos transferidos deve ser liquidado na data de realização da operação (transferência do saldo) ou, não sendo a data de reembolso determinável, no último dia do respectivo mês.

### **5.3.2 Isenções de Imposto do selo em operações de crédito**

O benefício da isenção dependerá da relação entre as empresas envolvidas, do sentido dos fluxos, do prazo de concessão e da finalidade do financiamento (cfr. Alíneas g), h) e i) do artigo 7.º do CIS. É pressuposto porém, para efeitos de imposto do selo, que é a entidade titular da conta que recebe efectivamente os saldos de conta (positivo ou negativo) que deve ser considerada concedente ou utilizadora de crédito relativamente a cada uma das participadas, independentemente do facto de as diversas entidades se poderem estar, em termos substanciais, e financiar entre si.

Assim, estão **isentas** as operações de crédito (por prazo não superior a um ano) **utilizado** pela sociedade devedora (participante), comprovado que o credor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, e que cumulativamente:

- A entidade financiadora seja detentora de uma participação directa no capital da financiada não inferior a 10% há pelo menos um ano consecutivo ou desde a sua constituição, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante um ano (cfr. artigo 7.º n.º 1 h) do CIS);
- O financiamento seja destinado à cobertura de carências de tesouraria <sup>(18)</sup>; e

---

<sup>18</sup> À falta de qualquer definição legal ou de qualquer entendimento da administração fiscal nesta matéria, cremos que a **carência** se deve aferir pela insuficiência de disponibilidades para fazer face a compromissos de curto prazo. Deste modo, à data do recurso ao financiamento (saque), a carência deve existir, ou seja, o compromisso a curto prazo da sociedade participada deve constar dos seus registos contabilísticos. Poder-se-á levantar a questão sobre o destino dos recursos financeiros, ou seja, se a isenção de imposto do selo implica que as quantias mutuadas sejam aplicadas em despesas correntes, ficando, por conseguinte, fora do campo de aplicação da isenção os financiamentos destinados a despesas de investimento. Em face do texto da actual lei, é, contudo, nossa opinião que o destino do financiamento é irrelevante para determinar o campo de aplicação da mencionada isenção de imposto do selo.

- O financiamento não tenha sido realizado através de operações realizadas previamente com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

A utilização do crédito estará ainda isenta de tributação em sede de imposto do selo, se consubstanciar um empréstimo “com características de **suprimentos**” (cfr. artigo 7.º n.º 1 alínea i) do CIS), relevado contabilisticamente como tal, de uma sociedade participante que não seja domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado (definido por portaria do Ministério das Finanças), à participada. Para consubstanciarem suprimentos, importa que nos empréstimos da sociedade participante à sua participada seja estipulado um “*prazo não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo*”.

### **5.3.3 Caso particular de isenção de Imposto do selo aplicável às SGPS's**

Neste contexto, as operações que não excedam o período de um ano e que comprovadamente se destinem “*exclusivamente à cobertura de carências de tesouraria*” ficam isentas de imposto do selo nas seguintes situações:

- **Concessão de crédito pelas SGPS's às suas participadas (participação directa ou indirecta):** na transferência de saldos negativos para a SGPS pelas sociedades que sejam por ela dominadas ou nas quais a SGPS detenha as participações previstas <sup>(19)</sup> no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro;
- **Concessão de crédito pelas participadas (que estejam em relação de domínio ou de grupo) à SGPS dominante:** na transferência de saldos positivos para a SGPS pelas sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou grupo.

---

<sup>19</sup> - detenção mínima de 10% do direito de voto, (quer por si só, quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante), ou;

- valor de aquisição da participação não seja inferior a 1 milhão de contos (de acordo com o último balanço), ou;

- aquisição da participação tenha resultado de fusão ou de cisão da sociedade participada.

### **5.3.4 Notional cash pooling (Imposto do selo)**

Na operação de gestão centralizada de tesouraria seguindo esta modalidade, não resulta em si qualquer facto gerador de incidência a imposto do selo pois a compensação de saldos é puramente virtual e não se aplica a figura de utilização de crédito, nem fluxos entre as empresas participantes. Apenas ocorrerão fluxos entre os participantes e o Banco.

A questão da incidência de imposto do selo respeita em exclusivo a relação entre o Banco e a empresa participante, independentemente da convenção de gestão de tesouraria, que influencia somente o nível de taxa e de juros a aplicar. Assim, as incidências de imposto do selo sobre a sociedade participante residente fiscal em Portugal serão as seguintes:

#### **5.3.4.1 Notional cash pooling (Imposto do selo na utilização de crédito)**

As operações de crédito realizadas por instituições financeiras (com sede no estrangeiro ou em território nacional), a sociedades residentes e domiciliadas em território nacional, são sujeitas a Imposto do selo (alínea 17.1 de TGIS).

A utilização de crédito sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou outra forma, de duração de utilização indeterminado ou indeterminável, é sujeito à taxa de 0,04% sobre a sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30.

No caso da utilização do crédito acordada por ou com a intermediação de uma instituição financeira não residente em Portugal, o imposto do selo deverá ser pago e constitui encargo da sociedade residente em Portugal no final de cada mês no caso de descoberto bancário ou de concessão de crédito por prazo não determinado ou indeterminável (cfr. artigos 4.º, 5.º, 23.º e 44.º do CIS).

#### **5.3.4.2 Notional cash pooling (Imposto do selo sobre juros)**

Sobre os juros debitados às entidades domiciliadas e residentes em Portugal, por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras com sede no

estrangeiro ou em Portugal, incide imposto do selo de 4% (alínea 17.2.1 de TGIS), a pagar no momento do pagamento dos juros (cfr. Artigos 4.º, 5.º e 23.º do CIS). O imposto do selo será custo na esfera da sociedade participante.

### **5.3.5 Cash concentration (Imposto do selo)**

As operações de transferências de saldos entre as sociedades participantes residentes em Portugal e a entidade centralizadora, correspondem a financiamentos obtidos/acordados e a realização de operações de tesouraria ao reverso configuram a concessão de crédito entre a sociedade participante residente em Portugal e a entidade centralizadora titular da conta bancária.

#### **5.3.5.1 Cash concentration (Imposto do selo na transferência de saldos)**

As operações de transferência de saldos entre a conta da participante ou aderente e a conta da entidade centralizadora, consubstanciam financiamentos obtidos/concedidos através da realização de operações de tesouraria, verificando-se, pois, a concessão/utilização de crédito, pelo que são de aplicar as regras gerais, devendo todavia ser observadas as isenções elencadas anteriormente (Capítulo 5.3.2 e 5.3.3), ou seja, ponderadas a posição nos fluxos da sociedade “mãe” e sociedade “filha”, o regime das SGPS e a aplicação das isenções previstas, quer a obtenção quer a concessão de crédito pela entidade residente em Portugal encontram-se sujeitas a imposto de selo, nos termos definidos anteriormente e de acordo com as taxas e duração correspondentes.

Por força da amplitude da referida norma de incidência estarão assim necessariamente sujeitas a este imposto, quer os excedentes de fundos disponibilizados pela entidade centralizadora às aderentes, quando do seu saque por parte destas, quer em sentido inverso, os excedentes por estas colocadas à disposição da entidade centralizadora de tesouraria, no momento em que sejam objecto de levantamento. As entidades responsáveis pela liquidação e entrega do imposto junto dos cofres do Estado serão sempre, em qualquer dos casos, as entidades domiciliadas em território nacional <sup>(20)</sup>.

---

<sup>20</sup> O imposto incide sobre o valor do crédito utilizado e em função do prazo por que se verifique aquela utilização, nos termos das Condições indicadas.

Porém, confirmando-se que as contribuições efectuadas por qualquer uma das partes (sociedade participante em Portugal e entidade centralizadora) visam, em primeira instância, cobrir o saldo devedor que apresenta a conta corrente com a outra parte, estas contribuições constituem pagamentos (reembolsos) do capital concedido, dessa forma, não sujeitos a imposto do selo. Neste último caso, apenas o excedente poderá ser considerado obtenção/concessão de crédito sujeita a imposto do selo. A identificação rigorosa do fluxo (p. ex. efectivo reembolso) e uma aceitação das partes nesta identificação, são factores decisivos nesta qualificação do fluxo.

Na sequência, importa, determinar quais os procedimentos a adoptar para determinar o saldo da conta corrente e respectivo utilizador e concedente do crédito. Em nossa opinião, devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

- Apuramento diário do saldo da conta-corrente;
- No final de cada mês, devem ser somados (i) os saldos devedores diários (utilizações de crédito) e (ii) os saldos credores diários (crédito concedido), o produto de cada soma deve ser dividido por 30 para se apurar a média que constitui a base de incidência da taxa de imposto do selo (0,04%);

Quanto à média mensal do **saldo devedor**, se se verificarem os pressupostos da aplicação da isenção atrás apresentados (sucintamente elencados como (i) participação directa de 10% por mais de um ano, (ii) prazo não superior a um ano e (iii) a finalidade da cobertura de carências de tesouraria), a operação está isenta de imposto do selo. Sublinhamos, porém, eventuais riscos de perda de isenção no caso de a operação se "renovar" sistematicamente por períodos de um ano, na medida em que a Administração Fiscal poderá desconsiderar o "fecho" anual da conta-corrente e considerá-la uma só operação por período superior a um ano.

Em caso de não aplicação da isenção, cabe à sociedade participante residente em Portugal liquidar o imposto do selo nos termos referidos supra, sendo o imposto um encargo desta e dedutível nos termos gerais do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);

Quanto à média mensal do saldo credor, o imposto deve ser liquidado pela sociedade participante residente em Portugal nos termos referidos supra, sendo o imposto encargo da entidade centralizadora (razão pela qual não pode ser dedutível em sede do IRC pela sociedade participante residente em Portugal).

#### **5.3.5.2 Cash concentration (Imposto do selo sobre juros)**

Contrariamente à conclusão acima atingida relativamente à incidência do imposto sobre utilização do crédito, é nossa convicção, no entanto, que os juros credores e devedores resultantes da disponibilização dos excedentes de tesouraria no âmbito do grupo não se encontram sujeitos ao imposto do selo consagrado na referida verba 17.2 da Tabela, ou seja, apesar das isenções acima referidas serem aplicáveis não apenas ao crédito como também aos respectivos juros quando sujeitos, cabe referir que estes últimos não estão sujeitos a imposto quando decorram de operações que não sejam realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras (verba 17.2 da TGIS).

Isto porque, da redacção do preceito em apreço, constitui pressuposto da incidência deste imposto que os juros resultantes de operações financeiras sejam cobrados por ou com intermediação de instituições de crédito e sociedades financeiras.

O conceito de intermediação consagrado nesta disposição legal deve ser entendido na sua acepção material: só constituirá intermediação, para este efeito, a participação daquelas entidades no próprio negócio de concessão do crédito ou de financiamento. Dito por outras palavras, só serão sujeitos a imposto os juros cobrados pelas instituições de crédito ou sociedade financeiras que remunerem, em concreto, a disponibilização de capital por parte destas, e que constituam, por isso, um seu direito de crédito.

Nesta modalidade de *cash concentration* e não obstante os juros trocados entre as diversas sociedades do grupo serem colocados à disposição dos respectivos beneficiários mediante transferências bancárias, o banco limita-se a actuar como mero

depositário, não se verificando, por isso, qualquer intermediação na aceção acima referida.

Assim, não são sujeitos a imposto de selo os juros, quer recebidos quer pagos, creditados/debitados pela sociedade participante residente em Portugal à entidade centralizadora que não seja assimilada a instituição financeira.

### **5.3.6 Adiantamentos de tesouraria (Imposto do selo)**

Nesta modalidade, as operações de transferências de saldos entre as sociedades participantes residentes em Portugal e a entidade centralizadora, correspondem a financiamentos obtidos/acordados e a realização de operações de tesouraria ao reverso configuram a concessão de crédito entre a sociedade participante residente em Portugal e a entidade centralizadora titular da conta bancária. Assim, aplicar-se-ão idênticos procedimentos e quadro fiscal quanto a Imposto do selo do *cash concentration* (vide Capítulo 5.3.4 anterior).

## **5.4 Retenções na fonte sobre os juros suportados**

### **5.4.1 Disposições legais**

#### **5.4.1.1 Regra geral do IRC**

Dispõe o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) que os juros pagos por uma entidade residente em Portugal a uma sociedade não residente são sujeitas à retenção na fonte à taxa liberatória de 20% (cf. os artigos 80.º, nº 2, alínea c) e 88.º, nº 1, alínea c) e nºs 3 e 5 do Código do IRC).

Os juros pagos entre sociedades residentes estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (cf. artigos 88.º, nº 1, alínea c) e nºs 4 do Código do IRC e artigo 71.º nº 3 alínea a) do Código do IRS), excepto quando obtidos por SGPS em resultado de contrato de suprimento ou tomada de obrigações com sociedades por ela participada durante pelo menos um ano e em que a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante (alínea h) do artigo 90.º do CIRC).

### **5.4.1.2 Regras especiais IRC**

Caso o beneficiário efectivo dos juros seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação (1 de Janeiro de 2004) da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva.

Dispõe o mesmo código, no seu artigo 89.º-A <sup>(21)</sup> que a aplicação das taxas 10% e 5% às retenções na fonte efectuadas dependem da verificação dos requisitos e condições seguintes:

a) As sociedades beneficiárias dos juros ou *royalties*:

- i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção;
- ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Directiva n.º 2003/49/CE;
- iii) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;

b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efectivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efectivo dos juros, o que se verifica quando uma sociedade, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte:

---

<sup>21</sup> Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro (entrada em vigor em 1 de Julho de 2005)

- i) Detinha uma participação directa de, pelo menos, 25% no capital de outra sociedade; ou
  - ii) A outra sociedade detinha uma participação directa de, pelo menos, 25% no seu capital; ou
  - iii) Quando uma terceira sociedade detinha uma participação directa de, pelo menos, 25% tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;
- c) A sociedade a quem são efectuados os pagamentos dos juros seja o beneficiário efectivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando aufera os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efectivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.

Neste sentido, a verificação destes requisitos deverá ser comprovada através de um atestado de residência fiscal a emitir pelas Autoridades fiscais competentes do país de residência do beneficiário dos juros até à data em que deve ser efectuada a retenção, que deverá fazer menção expressa aos aspectos mencionados anteriormente.

Cumulativamente, as taxas de 10% e 5% acima referidas, não são aplicáveis (cfr. artigo 80.º n.º 5 do CIRC) <sup>(22)</sup>:

- Aos juros obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutra Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de

---

<sup>22</sup> Número aditado pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro (entrada em vigor em 1 de Julho de 2005).

que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;

- Em caso de existência de relações especiais, nos termos definidos no Capítulo 5.6. (relações especiais e preços de transferência) a seguir, relativamente ao excesso sobre o montante dos juros que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo;
- Ao montante dos juros correspondentes ao endividamento excessivo, nos termos a seguir definidos no Capítulo 5.7 seguinte (subcapitalização).

#### **5.4.2 Enquadramento ao abrigo das convenções para evitar a dupla tributação**

A aplicação das taxas segundo o normativo interno português, plasmado principalmente no CIRC, não prejudica a aplicação do disposto nas convenções bilaterais subscritas entre Portugal e os outros Estados (Acordo de Dupla Tributação (ADT's)).

Neste sentido importa avaliar a existência ou não de convenção específica entre Portugal e o Estado de residência da entidade centralizadora, sendo que, em caso afirmativo, deverá ser assegurado que, em momento anterior ao pagamento dos juros à entidade centralizadora, a sociedade ou estabelecimento estável residente em Portugal dispõe de um formulário <sup>(23)</sup>, devidamente certificado pelas autoridades do país de residência da entidade centralizadora, que ateste a residência fiscal da entidade que auferiu os rendimentos, de forma a permitir a aplicação da convenção e a tributação do juro a taxa reduzida <sup>(24)</sup>.

A título meramente ilustrativo, à luz das respectivas convenções, as taxas aplicáveis aos juros pagos pela por sociedade residente em Portugal à entidade centralizadora seriam, consoante os casos, as seguintes: 15% no caso da Espanha, 10% no caso da Suíça e 15% no caso da Alemanha.

---

<sup>23</sup> Denominado Modelo 9-RFI, conforme disposto no Despacho Ministerial n.º 11701/2003, de 17 de Junho.

<sup>24</sup> Os formalismos de aplicação dos ADT's celebrados entre Portugal e os diferentes Estados encontram-se definidos na Circular 12/2003, da Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais, de 19 de Julho. De forma sucinta, para efeitos da limitação do imposto português por redução na fonte deverão os beneficiários dos rendimentos preencher o formulário modelo nº 9-RFI, o qual, depois de confirmado pelas competentes autoridades tributárias do Estado da residência, será entregue ao devedor dos rendimentos antes de este proceder à entrega do imposto nos cofres do Estado.

### **5.4.3 Cálculo dos juros sujeitos a retenção na fonte**

Relativamente ao apuramento dos juros devedores que serão alvo de retenção na fonte, salientamos que, em nosso entender, existem duas realidades distintas:

i) Existência de recíprocos saldos credores e saldos devedores cujos juros se vencem autonomamente, mas que por força de um acordo sobre compensação de dívidas de juros, a obrigação recíproca de pagamento dos juros extingue-se por compensação.

Neste caso, a compensação não altera a base tributária para efeitos de retenção na fonte na medida em que estes se apuram e se vencem (nascimento da obrigação tributária) autonomamente. A compensação é apenas uma questão financeira (de pagamento); ou,

ii) Se os juros em dívida (vencidos) forem apurados com base no saldo da conta corrente, em nossa opinião a retenção na fonte recai sobre os juros calculados sobre este saldo. Com efeito, neste caso, é o saldo da conta corrente que determina a dívida sobre o qual se calculam (vencem) os juros. Assim, a compensação inerente à conta corrente opera-se neste caso ao nível da dívida de capital.

Assim, é nossa opinião que, estes aspectos deverão encontrar-se previstos e claros na convenção de gestão centralizada de tesouraria a subscrever pelas empresas do Grupo e em linha com o referido no Capítulo 5.3.5.1 quanto aos procedimentos a adoptar para determinar o saldo da conta corrente.

### **5.4.4 Notional Cash Pooling (Retenções na fonte sobre os juros suportados)**

Os juros pagos por uma entidade residente em Portugal a uma sociedade não residente (o Banco) são sujeitas à retenção na fonte à taxa liberatória de 20% (cf. os artigos 80º, nº 2, alínea c) e 88º, nº 1, alínea c) e nºs 3 e 5 do Código do IRC), que poderá ser reduzida pela aplicação dos termos de Acordo de Dupla Tributação, desde que as formalidades sejam cumpridas e correctamente accionadas.

#### **5.4.5 Cash concentration e Adiantamentos de tesouraria (Retenções na fonte sobre os juros suportados)**

Os juros pagos por uma entidade residente em Portugal a uma sociedade não residente residente são sujeitas à retenção na fonte à taxa liberatória de 20% (cf. os artigos 80.º, n.º 2, alínea c) e 88.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 e 5 do Código do IRC), que poderá ser reduzida pela aplicação (i) das regras específicas do IRC (vide Capítulo 5.4.1.2 – Regras especiais em IRC) apresentadas anteriormente ou (ii) nos termos do ADT, desde que as formalidades sejam cumpridas e correctamente accionadas.

Os juros pagos entre sociedades residentes estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (cf. artigos 88.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 4 do Código do IRC e artigo 71.º n.º 3 alínea a) do Código do IRS), excepto quando obtidos por SGPS em resultado de contrato de suprimento ou tomada de obrigações com sociedades por ela participada durante pelo menos um ano e em que a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante (alínea h) do artigo 90.º do CIRC).

### **5.5 Impacto fiscal em sede de Imposto sobre rendimento**

#### **5.5.1 Aspectos gerais**

Assumindo que os saldos de tesouraria divulgados pela entidade aderente residente para efeitos da aplicação da Convenção se restringem exclusivamente aos excedentes e necessidades de fundos gerados e evidenciados em função da actividade desenvolvida por esta no território nacional podemos então afirmar que, por força do referido princípio os juros de que sejam, respectivamente, credores e devedores a sucursal ou a filial, em execução da convenção de gestão centralizada constituirão em regra, desde que devidamente evidenciados na contabilidade, proveitos e custos de natureza financeira concorrentes, nos termos gerais, para a formação do lucro tributável daquelas entidades sujeito a imposto.

No caso dos juros pagos à entidade centralizadora não residente em resultado de situação devedora, os mesmos serão em regra aceites como custo fiscal, com as limitações e ponderações desenvolvidas nos Capítulos seguintes previstas na alínea j)

nº 1 do artigo 42.º do Código do IRC, regime de subcapitalização e preços de transferências.

### **5.5.2 Crédito de imposto por dupla tributação internacional**

Encontrando-se, ao invés, as sociedades residentes em situação contributiva, os juros pagos pela sociedade centralizadora não residente constituirão proveitos para a formação do lucro tributável daquelas entidades, sem prejuízo do crédito de imposto por dupla tributação internacional relativa à eventual retenção na fonte de imposto “estrangeiro” sobre os juros pagos. Assim, nos termos dos artigos 85.º, 62.º e 83.º n.º 2 alínea b), deverá a sociedade residente englobar o rendimento pelo valor ilíquido e deduzir até à concorrência da colecta o menor das seguintes importâncias:

- Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- Fracção do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar descrita anteriormente não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção. Este ponto é de relevância para obstar a ineficiências fiscais.

### **5.5.3 O caso das SGPS's**

Para além dos aspectos fiscais, em sede de IRC, descritos anteriormente, sendo o financiamento obtido para a aquisição de participações sociais, deve atender-se ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) <sup>(25)</sup>, do

---

<sup>25</sup> Transcrição do Artigo 31.º do EBF, n.º 2 e n.º 3:

“2 - As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS e pelas SCR mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC, ou entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em

qual resulta que, na futura alienação das mesmas, a consideração para efeitos fiscais dos encargos financeiros incorridos (com a aquisição) seguirá o regime de tributação das respectivas mais ou menos valias a realizar, que depende, nomeadamente, do período de detenção e das entidades a quem foram adquiridas. Como regra geral, as mais ou menos valias realizadas pela SGPS mediante a transmissão onerosa de partes de capital, desde que detidas por período inferior a um ano, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável. Não se verificará, desde logo, a referida exclusão de tributação das mais valias e encargos financeiros suportados com a aquisição das participações sempre que a aquisição seja efectuada a (i) entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC, (ii) entidades domiciliadas em territórios com regimes fiscais privilegiados, ou (iii) residentes em território português sujeitos a um regime especial de tributação, desde que sejam detidas pela alienante pelo menos durante 3 anos, e (iv) entidades que tenham resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto no artigo 31º do EBF relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que tenham decorrido menos de três anos entre a data de transformação e a data da transmissão.

### **5.6 Preços de transferência (IRC)**

O regime dos preços de transferência tem como paradigma o princípio de plena concorrência, em torno do qual se foi firmando um amplo consenso internacional por se entender que a sua adopção permite não só estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes como neutralizar certas práticas de evasão fiscal e assegurar a consequente protecção da base tributável interna.

O princípio está incorporado nos modelos de convenção destinados a eliminar a dupla tributação nos impostos sobre o rendimento da OCDE e das Nações Unidas, e as regras sobre a sua aplicação têm vindo a ser desenvolvidas em sucessivos relatórios

---

território português sujeitas a um regime especial de tributação, e tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.”

produzidos e divulgados pelo Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE. A adesão àquele princípio por parte de um número crescente de países membros e não membros da OCDE é revelador da aceitação cada vez mais generalizada da ideia segundo a qual a solução dos problemas suscitados pela prática de preços de transferência por parte das empresas multinacionais tem uma dimensão multilateral e que, além da preocupação natural com a salvaguarda das receitas fiscais, os países devem também paralelamente instituir mecanismos conducentes à eliminação da potencial dupla tributação dos lucros, de modo a evitar obstáculos ao investimento e ao comércio internacionais.

O regime dos preços de transferência está em vigor em Portugal desde 1 de Janeiro de 2002, corporizado no artigo 58º do Código do IRC e a Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

A referida Portaria regula a aplicação dos métodos a utilizar pelas entidades envolvidas nas operações (ou pela própria Administração Fiscal) para determinar o preço de plena concorrência assim como o conteúdo da documentação exigida ao sujeito passivo por forma a provar a adopção do melhor método, no âmbito do estabelecimento de relações comerciais ou financeiras com entidades relacionadas.

Nos termos daquela Portaria, e conforme o artigo 58º do Código do IRC, devem as operações efectuadas entre sujeitos passivos de IRS e IRC e qualquer outra entidade, sujeita ou não a estes impostos, com a qual esteja em situação de relações especiais, ser contratadas, aceites e praticadas nos termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratadas, aceites e praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis.

Os métodos previstos na Portaria, devem ser utilizados casuisticamente devendo todo o processo documental, o qual justifica a escolha do método mais adequado para cada operação, ser arquivado previamente ou no momento da fixação das condições estabelecidas entre as partes e mantido por um período de 10 anos.

No entanto, a escolha do melhor método pode ser efectuada numa base agregada ou por séries de operações, desde que se trate de operações tão intimamente interligadas ou continuadas que a sua desagregação conduziria à perda de funcionalidade ou valor, ou

quando se revele impraticável a determinação do preço para cada operação, quer pelos elevados custos associados quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis, nomeadamente :

- Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- Cedência do direito de exploração de elementos incorpóreos acompanhada de outras prestações ;
- Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.

Os sujeitos passivos devem dispor de um Processo de Documentação Fiscal no qual conste informação e documentação respeitantes à política adoptada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

- A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efectuadas com entidades relacionadas;
- A selecção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efectuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

Ficam dispensados da obrigação de dispor do Processo de Documentação Fiscal, os sujeitos passivos que, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a €3.000.000,00.

Face às relações de grupo existentes entre as entidades envolvidas na gestão centralizada da tesouraria as condições das operações devem atender às regras de preços de transferência estabelecidas no artigo 58.º do CIRC <sup>(26)</sup>, devendo ser praticadas taxas

---

<sup>26</sup> **Transcrição do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC:**

*“Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:*

de juro que respeitem as taxas de mercado verificadas em condições de plena concorrência em operações similares, sob pena de a Administração Fiscal poder vir efectuar as correcções necessárias para que cada uma das empresas participantes reconheça na sua matéria tributável os juros que deveria pagar/receber.

Neste contexto e em linha com as normas em vigor sobre os preços de transferência, tratando-se de uma disciplina em contínua evolução e a carecer de constantes aperfeiçoamentos induzidos pela experiência e pela necessidade de acompanhar as formas inovadoras como as empresas reestruturam os seus negócios num ambiente de globalização, devendo, por isso, ser sujeita a revisões periódicas no sentido da sua actualização, o **método do preço comparável de mercado** é o que recolhe maior aderência ao princípio da plena concorrência (*arm's length principle*)<sup>(27)</sup>.

---

a) *Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;*

b) *Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;*

c) *Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;*

d) *Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;*

e) *Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;*

f) *Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;*

g) *Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:*

1) *O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de know-how detidos pela outra;*

2) *O aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;*

3) *Uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;*

4) *O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;*

5) *Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.*

h) *Uma entidade residente e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada pelo Ministro das Finanças."*

<sup>27</sup> Princípio vertido no artigo 58.º do CIRC e legislação associada (nomeadamente a Portaria 1446-C/2001, de 21 de Dezembro) e em linha com as orientações do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE.

Considera-se como método mais apropriado para cada operação ou série de operações aquele que é susceptível de fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordos, aceites ou praticados numa situação de plena concorrência, devendo ser feita a opção pelo método mais apto a proporcionar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e outras não vinculadas e entre as entidades seleccionadas para a comparação, que conte com melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação e aplicação e que implique o menor número de ajustamentos para efeitos de eliminar as diferenças existentes entre os factos e as situações comparáveis.

#### **5.6.1. Notional Cash Pooling (Preços de transferência (IRC))**

Assumimos como pressuposto a inexistência de relação especial entre a sociedade residente em Portugal e o Banco onde está centralizada a tesouraria. Com efeito, no caso do *Notional Cash Pooling*, o Banco assume o papel efectivo de credor e de devedor de juros a pagar e a receber.

Não obstante, a **repartição** sendo efectuada por entidade do Grupo (centralizadora), a distorção dos resultados tributáveis das empresas aderentes é susceptível de ser possível, razão pela qual, é necessário dedicar uma atenção particular às regras e disciplina dos preços de transferência. Com efeito, vantagens podem ser transferidas entre empresas na medida em que aquelas que abdicam de juros credores (positivos) pela operação de integração do contrato de centralização, poderão não receber quaisquer juros no caso limite dos saldos positivos não cobrirem os saldos negativos apresentados pelas restantes empresas participantes.

Assim, o critério de repartição de juros (devidos ou a receber) aplicado pela entidade centralizadora deverá ser objecto de controlo e disciplina, a fim que sejam assegurados custo e proveito da operação de cada sociedade compreendida no contrato de centralização. Tais controlo e disciplina deverá permitir evitar distorção e oportunismo nos resultados tributáveis de cada empresa participante face aos juros directamente imputáveis pelo Banco. Com efeito, a Administração fiscal portuguesa poderá colocar em causa os juros positivos de cada entidade residente em Portugal caso os mesmos

sejam inferiores aqueles susceptíveis de ser obtidos em caso de não adesão ao acordo de centralização de tesouraria.

Ainda neste âmbito, deverão as entidades participantes recolher, sobre bases objectivas de repartição definidas, os juros correspondentes à respectiva contribuição e os mesmos não deverão apresentar diferenças significativas face aos valores de mercado. Nesta linha, um acordo que permita, em contrapartida, o benefício de uma taxa de juros devedores mais favorável, constituirá factor de equilíbrio no contexto global do contrato.

### **5.6.2. Cash concentration e Adiantamentos de tesouraria (Preços de transferência (IRC))**

Consideradas as relações de grupo existentes entre as entidades intervenientes (pressuposto legal de execução concreta destas modalidades) e a existência de prováveis relações especiais entre as partes, segundo o normativo do artigo 58.º do CIRC no contexto referido no ponto 5.6 anterior, a remuneração das operações deverá observar as regras de preços de transferência definidas neste normativo. Assim, **as taxas de juros praticadas deverão respeitar as taxas de mercado** verificadas em plena concorrência e para operações similares. Em caso contrário, a Administração fiscal poderá corrigir a base tributável das sociedades participantes residentes em Portugal.

Todavia, se não existe relação especial com as sociedades residentes em Portugal, segundo a lei de preços de transferência, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º do CIRC, não são dedutíveis fiscalmente os juros e outras de formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministério das Finanças que utilize aquela taxa como indexante.

A Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março veio estabelecer como valor limite da remuneração dos suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade a aceitar como custo o correspondente à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 1,5%. Estabelece, ainda, que às situações em que seja

aplicável o regime de preços de transferência previsto no artigo 58º do CIRC, não é aplicável o disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 42.º do CIRC.

Notamos que a redacção da alínea j) do nº 1 do artigo 42.º não evidencia que a aplicação desta norma se excluía em caso de existência de relações especiais. Ou seja, até à publicação da referida Portaria, não surgia claro se o regime do artigo 42º do CIRC era especial relativamente à matéria de preços de transferência e, nessa medida, se a aplicação daquela norma especial prevalecia sobre este último regime geral, ou, ao invés, se a norma sobre os preços de transferência assume carácter especial relativamente ao regime geral previsto do artigo 42.º do CIRC, prevalecendo a aplicação daquele regime sobre este último.

### **5.7 Sub-capitalização**

O Código do IRC compreende, entre outras, norma anti-abuso que impõe limites ao endividamento (existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo) com as sociedades não residentes em relação especial <sup>(28)</sup>.

Esta medida visa essencialmente obstar à distribuição de dividendos sob a forma de juros, dado que a fiscalidade pode ser factor determinante na escolha das modalidades de financiamento, movendo-se tal influência em detrimento das entradas dos sócios para a formação de capital social, visto, fiscalmente, esta modalidade de financiamento implicar ónus fiscais superiores, na medida em que os juros, em geral beneficiam de tratamento fiscal mais favorável, na confrontação «lucros-dividendos» e «custos financeiros – juros atribuídos».

A sanção traduz-se essencialmente pela não deductibilidade dos juros pagos relativos ao endividamento excessivo, a menos o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão e outros critérios pertinentes, e tomando em conta um perfil de risco da operação que não pressuponha o envolvimento

---

<sup>28</sup> Sobre o enquadramento fiscal da subcapitalização das empresas ver Relatórios Nacionais & Comunicações Técnicas e o Relatório Geral das XIX Jornadas Latino-Americanas de Estudos tributários, realizadas em Lisboa, de 11 a 16 de Outubro.

das entidades com as quais tem relações especiais, que podia ter obtido o mesmo nível de endividamento e em condições análogas de uma entidade independente (artigo 61.º n.º 6 do CIRC). A prova a que se refere o parágrafo anterior deve ser apresentada dentro de 30 dias após o termo do período de tributação em causa (artigo 61.º n.º 7 do CIRC).

Assim, se a entidade centralizadora participar directa ou indirectamente no capital da sociedade participante, deverá atender-se às regras de sub-capitalização definidas no artigo 61.º do CIRC sobre a não dedutibilidade dos juros relativos ao endividamento excessivo.

Importa ainda sublinhar o caso particular das **sucursais** (entidades que não dispõem de personalidade jurídica constituindo-se como emanações da sede), que a informação vinculativa da Administração fiscal “*Aplicação das regras da subcapitalização as sucursais de entidades não residentes*” dispõe que relativamente aos juros pagos por uma sucursal localizada em território português de uma entidade não residente à respectiva sede central, como contrapartida de financiamentos por esta concedidos, não é de aplicar o regime da subcapitalização previsto no artigo 61.º do Código do IRC, uma vez que, não tendo a sucursal capital próprio, não é possível determinar o excesso de endividamento nos termos previstos no n.º 3 daquela norma. Tal não prejudica, todavia, a aplicação das regras relativas aos preços de transferência, ao abrigo do n.º 9 do art.º 58.º do mesmo diploma <sup>(29)</sup>.

Ainda neste âmbito, importa sublinhar alguns conflitos que podem surgir entre as normas sobre subcapitalização designadamente no que toca à utilização nacional do coeficiente de endividamento fixo perante convenções, invocando princípios que não podem deixar-se de sublinhar:

- Princípio da livre concorrência (*arm's length principle*), regulador das relações entre empresas associadas;
- Princípio da eliminação de dupla tributação;
- Princípio da não discriminação (cfr artigos 9.º, 23.º e 24.º da Convenção Modelo da OCDE).

---

<sup>29</sup> Despacho da DGCI, de 23.04.04; Proc.º 927/2003.

Articulados a estes princípios o facto da Constituição da República Portuguesa (artigo 8.º) fazer prevalecer as disposições dos tratados internacionais perante as disposições da lei interna além de sublinhar além de sublinhar que tomando-se disposições contra não residentes haveria de as alargar a casos de endividamentos de uma sociedade junto de sócios e accionistas residentes em Portugal.

Na sequência do exposto, a Proposta de Lei 450/2005, de 13 de Outubro <sup>(30)</sup> vem alterar o disposto no artigo 61.º do CIRC, afastando a discriminação deste regime de subcapitalização a residentes na União Europeia, com excepção dos casos não justificados de endividamento perante entidade residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças.

#### **5.7.1 Notional Cash Pooling (Subcapitalização)**

Nesta modalidade, as regras de subcapitalização não são aplicáveis, considerando que o endividamento não é com empresas do Grupo, mas perante o Banco (entidade independente). Todavia, importa confirmar se alguma das sociedades com a qual existam relações especiais se constitui garante do Banco.

#### **5.7.2 Cash concentration e Adiantamentos de tesouraria (Subcapitalização)**

Se a sociedade não residente que centraliza as operações de tesouraria, participa, directa ou indirectamente no capital da sociedade beneficiária da operação de tesouraria localizada em Portugal, dever-se-à ter em devida consideração as regras de subcapitalização definidas no artigo 61.º do CIRC sobre a não deductibilidade dos juros pagos relativos ao endividamento excessivo.

### **6. Conclusão**

O incremento da internacionalização da actividade empresarial implica um posicionamento pelos agentes económicos em Grupo, caracterizando-se por reunirem actividades complementares ou distintas, visando (i) a diversificação do risco, (ii) o controlo dos *inputs* e factores de sucesso e (iii) reduzir ou otimizar a dependência do

---

<sup>30</sup> Proposta de Orçamento do Estado para o ano de 2006

exterior. Neste contexto, o relacionamento bancário e as técnicas de gestão centralizada de fluxos financeiros assumem relevância substancial, na qual o *cash pooling* assume particular importância.

Com as técnicas de *cash pooling* um conjunto de contactos bancários serão reduzidos, empréstimos localizados e directos serão substituídos, com economias de valor (juros e recursos) e reforço da transparência processual. Ainda que pareça uma técnica simples de incremento de valor, a realização técnica encerra alguns constrangimentos materiais, legais e fiscais.

As União Monetária Europeia e a adopção do Euro criaram uma oportunidade de reestruturação das relações bancárias e gestão de fluxos financeiros visando o reforço da competitividade. Seja de base nacional ou de base internacional, as técnicas de *cash pooling* significam um contributo significativo para a mudança da cultura tradicional de organização das empresas e dos grupos empresariais em particular, no sentido da gestão integrada em lógica de grupo.

Nesta linha, o *cash pooling* tem como objectivos (i) a gestão consolidada da tesouraria de diversas empresas de um grupo de sociedades através de uma dessas empresas ou através de uma empresa destinada para o efeito e (ii) combinar o binómio rentabilidade e liquidez (entendida como disponibilidade de recursos). Para tanto, é feita a consolidação (virtual ou real) diária dos saldos bancários de cada uma das empresas do grupo por forma a constituir um saldo (virtual ou real), global, numa conta bancária gerida pelo centro de gestão de tesouraria, à qual o banco debita ou credita juros. Posteriormente, compete ao centro de gestão de tesouraria imputar juros (credores ou devedores) às contas bancárias de cada empresa do grupo.

Assim, a gestão centralizada de tesouraria pode retirar vantagens materiais anulando saldos devedores e saldos credores. Além das vantagens materiais que respeitam a (i) redução de juros associados a contas devedoras e (ii) comissões de descoberto e similares, podem ser sumariadas vantagens formais e qualitativas, como (i) o reforço das Demonstrações financeiras da empresa, pela redução do nível de empréstimos bancários, (ii) reforço da capacidade negocial junto do instituição financeira e (iii) reforço do atractivo da empresa e do grupo junto do mercado de capitais.

Para tanto, três alternativas de abordagem se colocam, pelo que a constituição dos referidos centros depende da celebração de uma de três das seguintes convenções de “*cash-pool*”:

- 1) “*Notional cash-pooling*” (fusão virtual de saldos);
- 2) *Cash concentration “Zero-balancing”* (fusão efectiva de saldos na conta da entidade centralizadora);
- 3) Adiantamentos de tesouraria.

Da admissibilidade legal da operação, é nossa convicção, que as operações de tesouraria realizadas entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo são, em geral permitidas, salvo norma imperativa que as interdite expressamente.

De sublinhar o caso das SGPS’s, cuja concessão de crédito é vedada, excepto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 486º do CSC ou a sociedades em que detenham participações previstas e autorizadas pelo Regime das SGPS.

É ainda nossa opinião, que a criação de centros de gestão de tesouraria, em Portugal, que operem através de acordos “*zero balancing*”, só é admitida através de Instituição de crédito autorizada pelo Banco de Portugal (com a qual as sociedades em relação de grupo deverão firmar contrato de prestação de serviços), por participantes em relação de grupo (ligados por convenção) e cuja actividade neste âmbito à entidade centralizadora não esteja vedada.

Um correcto e completo enquadramento fiscal é decisivo para evitar fonte e exposição a riscos. A relevância deste estudo é contribuir para a decisão informada dos agentes económicos quanto aos aspectos fiscais à luz da moldura portuguesa em quadro de evolução para uma gestão centralizada de tesouraria, nomeadamente quanto:

- (i) Imposto sobre o Valor Acrescentado
- (ii) Imposto do selo (na utilização e concessão de crédito)
- (iii) Imposto do selo sobre juros
- (iv) Retenção na fonte sobre juros
- (v) Subcapitalização

(vi) Disciplina imposta pelas normas de preços de transferências

A **repartição** dos juros sendo efectuada por entidade do Grupo (centralizadora), a distorção dos resultados tributáveis das empresas aderentes é susceptível de ser possível, razão pela qual, é necessário dedicar uma atenção particular às regras e disciplina dos preços de transferência.

Neste âmbito, as entidades participantes privilegiarão recolher, sobre bases objectivas de **repartição** definidas, os juros correspondentes à respectiva contribuição e os mesmos não deverão apresentar diferenças significativas face aos valores de mercado.

A remuneração das operações deverá observar as regras de preços de transferência definidas neste normativo. Assim, **as taxas de juros praticadas deverão respeitar as taxas de mercado** verificadas em plena concorrência e para operações similares.

Tais controlo e disciplina deverá permitir evitar distorção e oportunismo nos resultados tributáveis de cada empresa participante. Nesta linha, um acordo que permita, em contrapartida, o benefício de uma taxa de juros devedores mais favorável, constituirá factor de equilíbrio no contexto global da convenção.

Destas incidências é ainda possível identificar e avaliar alguma discriminação insustentável entre residentes e não residentes em matéria de subcapitalização que a Proposta de Lei do Orçamento do ano de 2006 vem ajustar.

## **7. Bibliografia e referências**

Aulas da II Pós-Graduação em Direito Fiscal – Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Colecção Legislação (2005), “Fiscal”, 15ª edição, Porto Editora.

Carrington, Constança *et al* (2003), “Jurisprudência Fiscal Anotada”, Almedina.

Downes, John e Goodman, Jordan Elliot (2003), “*Dictionary of Finance and Investment Terms*”, Sixth edition, Barron’s.

Faveiro, Vítor (2002), “O Estatuto do Contribuinte. A Pessoa do Contribuinte no Estado Social de Direito”, Coimbra Editores.

Ferreira, Rogério Fernandes (1997), “Gestão, Contabilidade e Fiscalidade”, Vol. I – 3ª edição, Notícias Editorial.

Ferreira, Rogério Fernandes (1999), “Gestão, Contabilidade e Fiscalidade”, Vol. II – 1ª edição, Notícias Editorial.

Manual do Revisor Oficial de Contas (2005), Versão 23, Editado por Digilex.

Marques, Manuel de Oliveira, Estudos de Economia, vol. IV, nº 4, Jul-Set 1984.

Messner, Wolfgang, (2001), “*The Practice of Cash Pooling*”, The Information Management Group, Frankfurt.

Nabais, José Casalta (2003), “Direito Fiscal”, Almedina.

Pinto, José Alberto Pinheiro (2003), “Fiscalidade”, 3ª Edição, Areal Editores.

Silva, F. V. Gonçalves da Silva e Pereira. J. M. Esteves (1994), “Contabilidade das Sociedades”, Plátano Editora.

Teixeira, Glória *et al* (2004), “Preços de Transferência e o Caso Português”, Vida Económica.